

PROCESSO E JULGAMENTO DE CIVIS PELO JUIZ MONOCRÁTICO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Jorge Cesar de Assis¹

1. INTRODUÇÃO

Questão que vem chamando à atenção atualmente, versa sobre a possibilidade – ou não – de o juiz-auditor da Justiça Militar da União (magistrado togado) proceder monocraticamente ao julgamento de civis, isso a depender apenas do seu entendimento, quando esses civis cometerem crimes militares definidos em lei.

Sabe-se que existe uma Carta de Princípios da ONU (noticiada por Kathia Martin Chenut²), que se pretende sejam observados na Justiça Militar. Na versão atual do documento elaborado pelo francês Emmanuel Decaux³, e que foi apresentado originariamente na antiga Comissão de direitos Humanos em 13.01.2006, está integrado atualmente na agenda do órgão que substituiu a Comissão de direitos Humanos da ONU, que é o Conselho de Direitos Humanos.

A análise do Projeto de Princípios – que se constitui de 20 princípios -, e seguindo-se a observação precisa de Kathia Martin Chenut, permite verificar que vários deles estão sendo respeitados no Brasil: o 1º (criação da jurisdição militar pela Constituição e pela lei), já que a Justiça Militar brasileira tem amparo constitucional e legal; o 7º (incompetência dos tribunais militares para julgar menores de 18 anos), pois no Brasil eles estão submetidos à Justiça da Infância e da Juventude, e, neste ponto, as regras permissivas ainda constantes do CPM não foram recepcionadas pela Lei maior. **Também se verifica que o Princípio 5º (incompetência da jurisdição militar para julgar civil) já se encontra atendido para a Justiça Militar Estadual.** O Princípio 8º (competência funcional da jurisdição militar) é ainda ponto de questionamento já que a competência da Justiça Militar brasileira é ampla, envolvendo um número considerável de crimes militares impróprios.

¹ Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar em Santa Maria – RS. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Sócio Fundador da Associação Internacional de Justiças Militares – AIJM.

² Vide: CHENUT, Kathia Martin. *Jurisdicciones Militares delante de las exigencias del Derecho Internacional*. **Revista Humanitas et Militaris** nº 4. Florianópolis: Associação Internacional de Justiças Militares, 2008, p.41-48.

³ Que sucedeu ao projeto de outro francês, Louis Jounet, apresentado originariamente em 2001. 28 Vide versão em francês, disponível na internet: <<http://www.icj.org/IMG/G0610678.pdf>>.

Da mesma forma, deve-se dizer que a necessidade de se compreender o crime militar deriva atualmente da Carta Magna⁴, a qual, referindo-se aos crimes propriamente militares, os excepcionou da necessidade do estado de flagrância ou da ordem da autoridade judiciária competente para a execução da prisão de seu autor (CF, art. 5º, LXI)⁵.

Assim, se a Constituição Federal reconhece a existência de crime militar próprio (ou propriamente militar, ou puramente militar), a consequência daí decorrente é a existência do seu correspondente impróprio (ou impropriamente militar)⁶.

Essa distinção se faz mais necessária se atentarmos que o Código Penal Comum, ao tratar da reincidência em seu art. 64, II, exclui do seu cômputo, ao lado dos crimes políticos, os crimes militares próprios. Daí porque necessário distingui-los tão acertadamente quanto possível.

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só pode ser cometido por militar, exceção feita ao crime de insubmissão, que, apesar de só estar previsto no Código Penal Militar (art. 183), só pode ser cometido por civil⁷.

Por sua vez, são crimes impropriamente militares aqueles que estão previstos tanto no CPM quanto na legislação penal comum, ou seja, são crimes comuns que se tornam militares por um artifício legal que os enquadre em uma das hipóteses do art. 9º, inciso II, da lei penal militar.

Quanto aos civis (pomo da discórdia), existem duas possibilidades de que os mesmos venham a cometer crime militar, a saber, quando o fato atentar contra as instituições militares (CPM, art. 9º, III) e, em caso de concurso de agentes.

A questão já chegou ao Supremo Tribunal Federal, com o ajuizamento, naquela Corte, da Arguição de Descumprimento Fundamental nº 5.032, interposta pela Procuradoria Geral da República, contestando a competência da Justiça Militar para os

⁴Vide nosso artigo: *Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e Diferenças*. In: **Caderno Jurídico–Direito Penal Militar e Processual Penal Militar**. São Paulo: Escola Superior do MP de São Paulo, n. 3, p. 77-88, jul./dez. 2004.

⁵Exemplos clássicos são a captura e a prisão do desertor, e a colocação sob menagem forçada do insubmisso. Da mesma forma, durante a investigação policial militar, o encarregado do IPM poderá efetuar a detenção cautelar do indiciado que cometer crime militar próprio, sem necessidade de ordem da autoridade judiciária que deverá, contudo, ser comunicada de imediato.

⁶Jorge Alberto Romeiro lembrou que as designações crime puramente militares e crimes propriamente militares provem da legislação mais antiga, e já revogada, que os aludiam sem dizer em que consistiam, e a vigente se refere a crimes propriamente militares e crimes militares próprios, também sem dizer o que sejam. E, que, embora sem os definir nossos vigentes diplomas legais atribuem aos crimes propriamente militares relevantes efeitos jurídicos. (**Curso de Direito Penal Militar – Parte Geral**, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 66-67).

⁷A incorporação do insubmisso é condição de procedibilidade (CPPM, art. 462, § 2º). Vide Súmula 8, do STM.

crimes cometidos em operações de garantia da lei e da ordem. Autuada em 20.08.2013, tem como relator o Min. Marco Aurélio.

Por outro lado, quando do julgamento do HC 11.848, em que a Defensoria Pública da União questionou a competência da Justiça Militar para julgar civil denunciado pelos crimes de resistência mediante ameaça ou violência, lesão corporal e ameaça contra militares que atuam no processo de pacificação nas favelas do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, o Ministro Gilmar Mendes propôs que seja dada interpretação conforme a Constituição Federal (sem redução de texto) aos artigos 16 a 26 da Lei 8.457/1992 (que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares) para que o civil seja julgado pelo juiz-auditor e não mais pelo Conselho Permanente de Justiça. Por sugestão da Ministra Carmen Lúcia, a 2ª Turma resolveu submeter o julgamento ao Plenário da Corte.

Finalmente, a demonstrar que a matéria não é estranha à Justiça Militar, o Projeto de Lei que altera a Lei de Organização da Justiça Militar da União, entregue na Câmara dos Deputados em 05.06.2014, previu em seu art. 30 a competência monocrática destinada ao juiz-auditor (que passará a denominar-se de Juiz Federal da Justiça Militar), para processar e julgar os civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar.

Por conta desses fatores que estão gravitando em torno da Justiça Militar, alguns juízes-auditores estão assumindo, de forma monocrática e sem serem provocados, a condução de processos em que civis forem réus, outorgando-se uma competência que a lei não prevê, e afastando assim o órgão competente para o feito – o Conselho de Justiça Permanente.

A viabilidade, e, principalmente a legalidade desse verdadeiro sequestro competencial é o que se pretende analisar a seguir.

2. A POSIÇÃO DO JUIZ-AUDITOR NA ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR

Primeiramente há que se identificar qual é a exata posição do juiz-auditor na estrutura da Justiça Militar da União. A Constituição Federal prevê de forma inequívoca em seu art. 122, serem órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Na vigência do regime constitucional anterior a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, já havia feito a correta previsão dos órgãos da Justiça Militar e dentre eles, os Conselhos de Justiça.⁸

Por sua vez a Lei nº 8.457/92 – LOJMU, assevera em seu art. 1º, serem órgãos da Justiça Militar da União o Superior Tribunal Militar, a Auditoria de Correição, os Conselhos de Justiça e os Juízes-Auditores e Juízes Auditores substitutos.

Ademais, o Constituinte derivado acabou fazendo a previsão dos Conselhos no § 3º do art. 125 da Carta Magna, segundo o qual “*A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), reafirmando o amparo constitucional dos Conselhos de Justiça.

Fica difícil aceitar que os Conselhos de Justiça da Justiça Militar estadual sejam constitucionais e os da Justiça Militar da União estejam eivados de inconstitucionalidade. Seria jogar o disco longe demais, autêntica heresia jurídica, principalmente quando sabe-se que a Carta Magna não contém normas contraditórias, bastando a adequada e lógica ponderação dos valores aparentemente em confronto, não se olvidando inclusive que a Justiça Militar estadual se vale das normas federais para sua organização e funcionamento, dentre elas a Lei de Organização Judiciária Militar.

Por fim, os juízos colegiados não são – nem nunca foram – novidade ou excrescência em nosso direito positivo, não se olvide do Tribunal do Júri, onde os jurados à toda evidência não tem nenhuma das garantias dos magistrados, e nem por isso hão de ser acoimados de inconstitucionais, dependentes ou parciais (face o medo frente o acusado p.ex., que seria comum nas pequenas cidades) posto que o Júri – assim como os Conselhos de Justiça – estão amparados pela Constituição Federal.

Um simples passar de olhos pela lei de organização judiciária e pelo Código de Processo Penal Militar será suficiente para constatar que o Juiz –Auditor detém competência monocrática jurisdicional apenas enquanto o fato tido por criminoso estiver sendo investigado (fase da instauração do inquérito policial militar até seu arquivamento ou recebimento da denúncia dele decorrente), e também na fase de execução da pena.

Durante o processo penal militar, sua instrução e julgamento, o órgão jurisdicional competente é o Conselho de Justiça, a jurisdição do magistrado não é mais isolada mas sim compartilhada, as decisões são tomadas pela maioria dos votos e o juiz-

⁸ LC 35, de 14.03.1979, art. 7º - São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Juízes Auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

auditor é parte integrante do Conselho que tem como Presidente o Oficial Superior. É claro que para o andar do processo o juiz toma decisões isoladas, mas são decisões de mero expediente, como a que manda juntar laudos periciais, a expedição de ofícios requisitórios, a que determina abertura de vista às partes, etc.

A competência do juiz-auditor está prevista no art. 30 da LOJMU, e em nenhum de seus incisos – e nem em nenhuma outra lei extravagante – existe a previsão de competência para deixar de convocar o Conselho de Justiça ou afastá-lo do processo, quando este estiver em andamento.

Ao contrário, durante o processo o juiz-auditor é um dos integrantes do Conselho de Justiça (art. 16, letras ‘a’ e ‘b’ da LOJMU), órgão judicial que somente tem jurisdição quando reunido em sua tradicional formação colegiada, magistrado mais juízes militares. Não só estes, nem só aquele.

3. A IMPOSIÇÃO FORÇADA DE JURISDIÇÃO MONOCRÁTICA

Pois bem, no processo de nº 0000243-92.2012.7.11.0011, em que é acusada uma civil, o Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (em Brasília), chamou o feito à ordem para tornar sem efeito a parte da decisão que determinou a convocação do Conselho Permanente de Justiça para o Exército. Em sua fundamentação, S.Exa consignou que “deixava de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército (art. 399, ‘a’, do CPPM), por abraçar o entendimento de que civis não devem ser julgados por colegiado militar, ainda que pratiquem crimes militares, excetuados os casos de concurso de agentes envolvendo acusado (s) militar (es), bem assim crimes praticados no âmbito de operações de Garantia da Lei e da Ordem (...) e que deve sim a JMU continuar a julgar civis acusados da prática de tipos penais previstos no CPM. Entretanto, não estando os civis jungidos à hierarquia e à disciplina militares, inexistente motivo para que sejam julgados por oficiais das Forças Armadas. De fato, qual a justificativa para que um leigo julgue, por exemplo, o roubo de um fuzil praticado por civil? Nenhuma. E qual a justificativa para que um juiz togado da JMU o faça? Para além de sua formação jurídica e capacidade técnica, pela rapidez que pode imprimir a este julgamento, prevenindo a prática de crimes que poderiam redundar em diminuição da eficiência das Forças Armadas”.⁹

Por sua vez, o Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (com sede no Rio de Janeiro), emitiu decisão no processo de nº 178-50.2010.01.0301 (120/13-5), no sentido de que “havia concluído que, para dar interpretação de acordo com a Constituição Federal e fundado no princípio da isonomia, procederia, dali para frente, quando os réus forem civis em ações penais naquela Auditoria, processando e

⁹ Decisão de 18.03.2014, que aliás, contou com o beneplácito do Ministério Público Militar que não recorreu da decisão.

julgando monocraticamente, ou seja, concedeu-se competência jurisdicional para processar e julgar todas as ações penais em que figurem réus civis, impondo a desconstituição do Conselho de Justiça, e naturalmente negando validade à norma vigente que organiza a Justiça Militar da União (Lei 8.457/92)¹⁰. Como no primeiro caso referido, S.Exa decidiu sem ser provocado, apenas por ter tomado conhecimento do voto do Ministro Gilmar Mendes no já referido HC 112.848.

Conquanto no mérito a alteração procedimental pretendida seja bem vinda (o projeto de alteração da LOJMU apresentado pelo STM vai nesse sentido), realmente os civis por não estarem sujeitos à disciplina e hierarquia ficam estranhos ao serem julgados e processados também por juízes militares. Todavia, somente por obra da Constituição ou da Lei é que se pode afastar, alterar ou criar novas competências jurisdicionais. O juiz diz o direito mas não deve, ou não pode legislar, e é isso que está fazendo, ainda que tais decisões aparentemente estejam adornadas das melhores intenções.

As decisões referidas propiciaram uma rápida discussão na rede de comunicação interna do Ministério Público Militar, e das quais se pode extrair as seguintes ponderações:

A adoção, por cada um dos juízes auditores, de um sistema diferenciado, sem regulamentação legal, com base em uma suposta interpretação conforme o STF que sequer tem data marcada para ocorrer, trará uma balbúrdia jurídica que em nada fortalece a Justiça Militar, podendo ainda incentivar a impunidade já que se os julgamentos forem anulados, com toda certeza deles advirá a prescrição.

Como esta atuação não é unânime entre os juízes-auditores, é possível imaginar o caso em que o juiz-auditor, influenciado pela força dos ventos que sopram contra o órgão colegiado (a bola da vez), dissolve o Conselho de Justiça, passando a tocar o processo sozinho, sob o beneplácito do órgão do Ministério Público Militar que pensar da mesma forma. Como ninguém é de ferro, um belo dia entra em férias, e aí vem o juiz-auditor substituto – contrário à tese – e anula a decisão que afastou o Conselho, e o instala novamente, gerando indisfarçável insegurança jurídica. Quem pode afastar pode chamar novamente, quem pode dissolver pode instalar quando bem lhe aprouver.

Se o processo e julgamento de civis pelo Conselhos de Justiça são inconstitucionais (é isso que as decisões apresentadas estão dizendo visto que aduzem pretender adequá-los à Carta Magna), essa conclusão a toda evidência afetará a própria competência do Superior Tribunal Militar para julgar as apelações de processos que envolvam civis, afinal a mais alta Corte Castrense também se traduz em um grande colegiado, composto por uma maioria de militares e os argumentos que justificariam o

¹⁰ Decisão de 10.07.2014 , contestada pelo Ministério Público Militar que interpôs Mandado de Segurança, registrado no STM sob nº 0000104-14.2014.7.00.0000 – RJ, relator Ministro Luis Carlos Gomes Mattos.

afastamento de civis do órgão competente de primeiro grau, valeriam também para o órgão competente de segundo grau.

De essencial importância que se lembre de princípios que são a todos ensinados ainda na época do noviciado em Direito nos bancos escolares. Um deles, que a mim marcou profundamente é o de que “não é competente quem quer, mas quem pode segundo a norma de direito”, do sempre lembrado Mestre Caio Tácito.

Sob este prisma, impossível não concluir que o juiz-auditor não possui competência para dissolver, afastar ou deixar de sortear, convocar e instalar o Conselho de Justiça, nos exatos termos do art. 399, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Penal Militar¹¹. A competência do juiz-auditor está discriminada no art. 30 da Lei 8.457/92 - LOJMU, que não lhe deu esse poder.

Isto porque conforme visto ao início, na Justiça Militar da União, o órgão competente para o processo de julgamento dos crimes militares definidos em lei – independente de quem seja o seu autor¹² – é o Conselho de Justiça, como previsto no artigo 27 da LOJMU¹³.

Dai que a decisão monocrática e espontânea de juiz-auditor que subtrai do seu juiz natural (o Conselho de Justiça) o processo e julgamento de civis, pode apresentar duas facetas distintas:

Pela primeira delas teremos que ocorreu verdadeiro sequestro competencial, usurpação de competência pelo magistrado togado, visto assumir o processo e julgamento de um feito para o qual não tem competência legal.

A segunda interpretação seria a de que ocorreu um suicídio jurisdicional, já que o juiz-auditor é um dos integrantes do Conselho de Justiça¹⁴. Deixar de convocá-lo ou afastá-lo depois de convocado significa que aquela Auditoria deixou de ter o órgão

¹¹ **CPPM, art. 399.** Recebida a denúncia, o auditor: a) providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente de Justiça; b) designará dia, lugar e hora para a instalação do Conselho de Justiça.

¹² **Constituição Federal, art. 122.** À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar; **art. 125.** A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹³ **LOJMU, art. 27.** Compete aos Conselhos: I – Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar; II – Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior.

¹⁴ **LOJMU, art. 16.** São duas as espécies de Conselhos de Justiça: a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade; b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

legalmente competente para processar e julgar crimes militares. É um tiro no pé, o Conselho de Justiça não estará apto a exercer sua função jurisdicional sem a presença do magistrado togado no colegiado, da mesma forma que este sem os juízes militares não pode processar nem julgar ninguém. E decisão de juiz incompetente é como se não existisse no mundo jurídico, não gera efeito algum, a não ser prejuízo de alguma forma.

Sabe-se que os magistrados, assim como os membros do Ministério Público possuem independência funcional, sem a qual seria praticamente impossível exercer a prestação jurisdicional, sempre rodeada de interesses diversos, nem sempre legítimos. Portanto, o magistrado é dotado de livre persuasão racional (sua consciência), mas julga de acordo com a lei e a prova dos autos.¹⁵

Se a Lei Orgânica da Magistratura Nacional expressou em seu art. 35, que são deveres do magistrado: Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, **as disposições legais e os atos de ofício** (inciso I), assim como **determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais** (inciso III), parece não haver dúvida quanto à obrigatoriedade do sorteio, convocação e instalação dos Conselhos, e pelo mesmo motivo repudiadas desde logo qualquer ofensa ao órgão judicial competente.

Com a devida vênia de entendimentos opostos e de todo respeitados, o Ministério Público Militar, na qualidade de defensor da ordem jurídica, e de consequência na condição de fiscal da lei, atributo que não perde quando estiver na condição de parte, não pode cancelar essa exdrúxula formação processual sem nenhum amparo legal.

Estando na Procuradoria, e vindo os autos ao seu gabinete para ciência da medida judicial adotada pelo juiz-auditor, deve interpor o recurso competente. Via de regra será o mandado de segurança com pedido liminar, fundado no direito líquido e certo de que o MPM é possuidor em ver aquele feito ser processado e julgado com base no devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e sob a égide do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). Também se pode pensar em interposição de correição parcial em face de ato abusivo, ilegal e tumultuário praticado pelo magistrado (CPPM, art. 498, 'a'), acompanhada de mandado de segurança visando assegurar o efeito suspensivo da decisão atacada.

Há quem avenge a possibilidade de pedido de habeas corpus, agora em favor do réu, em face do direito constitucional que este tem de ser processado e julgado pelo seu juiz natural e com obediência ao princípio do devido processo legal.

Impressiona a passividade dos juízes militares integrantes daquele Conselho de Justiça que foi afastado ou dissolvido pelo ato unilateral do juiz-auditor. Ora, na Justiça Militar da União, o juiz-auditor é membro do Conselho e o Presidente do órgão

¹⁵ Compromisso semelhante prestam os juízes militares nos termos do art. 400, do CPPM.

colegiado ainda é o oficial superior ou general. O Presidente do Conselho de Justiça tem, inclusive competência própria, prevista no art. 29 da LOJMU, sendo todas de natureza jurisdicional visto que o Conselho somente tem jurisdição enquanto reunido, em sessão. O Presidente cômico de sua condição de juiz militar integrante do Conselho não pode aceitar ser excluído da condição judicial que lhe deram a Constituição e as leis, podendo, inclusive apresentar ao STM, representação no interesse da Justiça Militar fundada na defesa da manutenção e da competência do Colegiado instituído pela Constituição e pela lei¹⁶.

A mesma representação no interesse da Justiça Militar também pode ser apresentada junto ao Superior Tribunal Militar pelo Ministério Público Militar, com previsão no mesmo dispositivo legal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Melhor falar-se em considerações finais porque concluir sobre tão delicado tema é por ora arriscado e pretensioso.

O crescente questionamento da submissão do civil à Justiça Militar brasileira em tempo de paz e, em específico a legitimidade em ser o crime atribuído ao civil ser submetido à jurisdição do Conselho de Justiça, vem merecendo a atenção do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar, tendo este último procurado adequá-la ao projeto de reformulação da LOJMU.

Conforme constou da justificativa daquele Projeto, “destaca-se a necessidade do deslocamento da competência do julgamento dos civis, até então submetidos ao escabinato dos Conselhos de Justiça, para o Juiz-Auditor: se por um lado é certo que a Justiça Militar da União não julga somente os crimes dos militares, mas sim os crimes militares definidos em lei, praticados por civis ou militares; de outro, é certo também que os civis não estão sujeitos à hierarquia e disciplina inerentes às atividades da caserna e, conseqüentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares. Assim, o Juiz-Auditor passará a julgar os civis que cometerem crimes militares”.

Mas tal deslocamento de competência há que ser feito pelo devido processo legislativo, previsto a partir do art. 59 e seguintes da Constituição Federal.

Se tomarmos por base o voto do Min. Gilmar Mendes no HC 112.848, e que tem sido abraçado por alguns juízes-audidores como se fosse voto vencedor – e não o é ainda, a matéria segue ao Pleno – veremos que ele contraria inclusive a Súmula 298 do STF e a jurisprudência dominante na Corte, toda ela pugnando pela constitucionalidade dos Conselhos de Justiça: HC 114.327/BA; HC 115.530/PR, para ficar apenas nos mais recentes.

¹⁶ A LOJMU, em seu art. 6º, I, letra ‘i’, ao dispor sobre a competência do STM para julgar a dita “representação no interesse da Justiça Militar”, defere sua iniciativa também ao Conselho de Justiça.

O próprio Presidente da Corte, Ministro Ricardo Lewandowski, em audiência com o Procurador-Geral da Justiça Militar Marcelo Weitzel, ocorrida em 11.06.2014 no STF, manifestou-se sensível a todas as questões relacionadas à Justiça Militar. **Ele declarou que a questão do processo de julgamento de civis pelo juiz monocrático é complexa, e deve levar em conta as várias modalidades de emprego das Forças Armadas, não tendo ainda uma posição formada se o julgamento monocrático seria factível para todas as hipóteses. Para o Ministro, a matéria repercute nas duas instâncias e envolve também o espectro legislativo.**

Segundo o Ministro, **a intenção do STF é buscar uma interpretação definitiva e duradoura para a questão da competência da Justiça Militar e de seus órgãos e não uma decisão casuística**".

É uma posição ponderada, compatível com a de um integrante da mais alta Corte do país. Quando do julgamento de outra questão da maior importância na atualidade, envolvendo a Lei da Anistia, ficou assentado que "no Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a reescrever leis de anistia"¹⁷

E, dizemos nós, nem a Lei de Organização da Justiça Militar da União!

Portanto, há que se aguardar o processo legislativo que se inicia para a reforma da LOJMU, cujo Projeto, com certeza cheio das mais boas intenções ainda será trabalhado por todas as forças que nele tem interesse.

Por enquanto cuidemos de conservar o que temos. Nas palavras do Prof. Eduardo Luiz Santos Cabette, voltadas para outro tema mas perfeitamente cabível em nossa discussão,

*Uma boa dose de conservadorismo é salutar para a orientação da interpretação e aplicação da legislação estudada. E não se confunda o termo "conservadorismo" com sua equivocada e preconceituosa utilização corrente. O conservadorismo é, a bem de ver, um meio termo virtuoso entre a postura "reacionária e a postura "revolucionária utopista". Segundo Quinton, o reacionário nada mais é do que um "revolucionário virado no avesso". Enquanto o "revolucionário" sonha com a utopia de um futuro de ouro a que se pode chegar bruscamente, por seu turno, o "reacionário" pretende uma ruptura com o presente em prol de uma "felicidade utópica passada", de uma "idade de ouro" perdida na noite dos tempos. Em resumo, reacionários e revolucionários são praticamente orientados pela mesma motivação destrutiva para reconstrução, apenas apresentam vetores opostos na linha do tempo.*¹⁸

¹⁷ STF, Pleno, DPF 153/DF, relator Min. Eros Grau, j. em 29.04.2010, maioria.

¹⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Lei da Palmada: Projeto de Lei nº 7.672/10*. *Revista Jurídica Consulex* nº 418, Brasília-DF, 15.06.2014, p. 50-55.
